



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 898656  
**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**EXERCÍCIO:** 2013

## 1. Introdução

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada mediante representação da Assessoria para Coordenação de Fiscalização Integrada, referente à aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por preços superiores aos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no valor de R\$62.450,44.

O Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 17, determinou fosse informado se o Chefe do Executivo do Município fora o ordenador das despesas glosadas, sendo confirmado pela Sra. Superintendente de Controle Externo (fls. 19) que os dispêndios foram ordenados pelo então Secretário Municipal de Saúde.

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em manifestação preliminar, manifestou-se às fls. 20/21, pela conversão do presente em Tomada de Contas Especial - TCE, com citação do Responsável, em obediência ao contraditório e ampla defesa.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator de fls. 22, os autos foram convertidos em TCE, sendo citado o Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, ordenador das despesas, à época.

Em face dessa determinação a Procuradoria Geral do Município apresentou a defesa de fls. 29 a 37, tendo o ordenador das despesas glosadas aderido às razões apresentadas naquela assentada, conforme manifestação de fls. 176. Após o quê, vieram os autos a essa Coordenadoria para reexame.

Esse o resumo da tramitação do feito, no necessário.



## 2 Apontamento

**Aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por preços superiores aos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no valor de R\$62.450,44.**

### Alegações do Responsável

Em sua defesa o Responsável alega que a Prefeitura de Belo Horizonte agiu “... *nos ditames legais e em prol do atendimento às demandas judiciais dos cidadãos no tocante à área da Saúde, sendo, pois, observado o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), preconizado na Resolução CMED nº 4/2006 ...*”

Afirma que o estudo realizado pela Assessoria para a Coordenação de Fiscalização Integrada não mereceria guarida desta Corte pelo fato de sua conclusão de ocorrência de aquisição antieconômica de medicamentos, ter sido baseada apenas na última tabela do exercício financeiro expedida pela CMED, não considerando as variações que a referida tabela sofrera no decorrer da vigência dos contratos, vez que ao longo da execução dos mesmos, ocorreram alterações na tributação pelo Conselho Nacional Fazendário (CONFAZ) e solicitações pontuais de pedido de reajuste pelos fabricantes.

Argumenta, ainda, (fls. 35) serem merecedoras de destaque as dificuldades enfrentadas pela Administração na observância do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), preconizado na Resolução CMED nº 4/2006, nas aquisições motivadas por decisões judiciais, uma vez que, por ser o desconto “*concedido pelo fabricante, o mesmo precisa ter conhecimento da determinação judicial para o fornecimento do medicamento, para que então a indústria verifique a disponibilidade do produto para atendimento da demanda judicial*”.

Tal circunstância, explica o Responsável (fls. 35/36), ante os problemas de logística que dificultam o atendimento no prazo determinado pelo judiciário “*(...) ou devido ao fato de pequenas quantidades não alcançarem o valor necessário para faturamento, a indústria,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



*por diversas vezes, estabelece contratos com distribuidoras regionais para a realização da operação comercial.” Alega que esse processo é sempre demorado, e que, por vezes, redunda em falta de interesse comercial de possíveis interessados, ocasionando até mesmo o fracasso de licitações instauradas para esse fim.*

Ressalta a urgência a ser observada pela Administração nas contratações para aquisição de insumos ocasionada pelas decisões judiciais, uma vez que, em regra, o paciente necessitado de medicamentos não deve ficar prejudicado por entraves burocráticos.

Requer, por fim, seja considerada prejudicada a análise, por não ter sido esta efetuada em consonância com os preços vigentes nas datas de entrega dos medicamentos, bem como com a tabela vigente da CMED, na ocasião da emissão das notas fiscais.

Essa a súmula das alegações do Responsável.

### **Análise**

Trata-se da ocorrência de descumprimento de preceitos objetivos da normatização correlata à regulação do mercado de medicamentos sujeitos ao controle da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Nos exatos termos fixados pela Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada às fls. 2 (verso), *“Considerando que, no âmbito do Controle Externo, os valores referenciais emitidos pelo órgão regulador constituem um parâmetro adequado para estabelecer a existência ou não de malversação dos recursos públicos, os cruzamentos realizados entre os valores referenciais máximos e aqueles obtidos por meio das notas fiscais eletrônicas, objetivaram identificar o descumprimento por parte da administração pública de norma posta no ordenamento jurídico pátrio, qual seja a aquisição de medicamentos acima dos preços estabelecidos pelos instrumentos normativos do órgão regulador.”*

Assim para a constatação da ocorrência da irregularidade é suficiente à verificação da efetiva aquisição dos medicamentos a preços superiores aos valores máximos referenciais fixados pelo órgão regulador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nesse sentido foram constatadas por meio da malha eletrônica de compras públicas as aquisições pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão, à época, gerido pelo Responsável e ordenador das despesas glosadas, de medicamentos acima dos preços estabelecidos no valor de R\$62.450,44.

Alega o Responsável que a tabela da ANVISA adotada como critério definidor da irregularidade, refere-se apenas àquela vigente no final do exercício, e que, no decorrer da execução dos contratos, houve alterações na tributação pelo CONFAZ, bem como solicitações pontuais de pedido de reajuste, devendo ser considerados os preços previstos na tabela CMED, vigente na ocasião da emissão das notas fiscais.

Entretanto, observa a Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada às fls. 178/179, para a apuração do débito imputado, os preços praticados pelo Município foram comparados com os preços máximos da tabela da ANVISA vigente na data de emissão das notas fiscais eletrônicas, sendo que, as alterações tributárias promovidas pelo CONFAZ, bem como os reajustes solicitados pelos fabricantes já estavam considerados na determinação dos preços máximos, preço fábrica - PF ou preço máximo de venda ao governo, na mesma tabela.

Vê-se, portanto, que as alegações apresentadas pelo Responsável não são suficientes para justificar as aquisições irregulares de medicamentos realizadas pelo órgão por ele gerido.

Razão pela qual, entende este Órgão Técnico, smj., ter sido evidenciado o descumprimento objetivo das normas contidas no inciso V do art. 15 da Lei Federal 8.666/93; art. 7º da Lei Federal 10.742/2003; e, art. 1º da Resolução CMED 04/2006.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto neste estudo, entende este Órgão Técnico, smj., que ao Responsável Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, ordenador das despesas glosadas, deve ser imputado o débito correspondente ao valor de R\$62.450,44, relativo ao excedente dos preços máximos previstos na tabela da ANVISA, vigente na data de emissão das notas fiscais eletrônicas das compras realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Entende, igualmente, este Órgão Técnico, smj., que deve ser determinado ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belo Horizonte, a observância dos preceitos das Resoluções nºs. 02/2004 e 04/2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, nas aquisições de medicamentos constantes do rol de produtos sujeitos à aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, previsto na Resolução 04/2006, devendo, ainda, ser recomendado ao Órgão jurisdicionado que, sendo verificado o descumprimento das disposições dessas Resoluções pelos fornecedores dos medicamentos, por ocasião das aquisições desses produtos, deverá comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por sua aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido.

À consideração superior.

1º CFM/DCEM, 09 de setembro de 2014.

Alex Baptista Guimarães da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC 2552-3

**De acordo, 11/09/2014.**

Cíntia Aires Dias Fleury  
Coordenadora em Exercício de Fiscalização Municipal – 1ª CFM/DCEM  
TC 2288-5